

Acórdão: 17.006/05/3ª Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010114772-88  
Impugnante: Moinho Sete Irmãos Ltda.  
Proc. S. Passivo: José Anchieta da Silva/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000208617-92  
Inscr. Estadual: 702.960393.00-84  
Origem: DF/Uberaba

---

### **EMENTA**

**IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA.** Constatou-se que a Autuada promoveu importação indireta de mercadorias sem recolhimento do respectivo ICMS para o Estado de Minas Gerais e sem a emissão de nota fiscal de entrada de importação descumprindo o disposto no art. 33, § 1º, alínea i, subalínea i.1.4 da Lei 6763/75, e art. 20, inciso VI do Anexo V do RICMS/02, culminando nas exigências de ICMS, MR, e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75 e majorada com fulcro no art. 53, § 7º do mesmo diploma legal. Excluída a Multa Isolada por não se aplicar à espécie. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a operação de importação indireta por contribuinte mineiro sem recolhimento do respectivo imposto para o Estado de Minas Gerais e sem a emissão de nota fiscal de entrada de importação, culminando nas exigências de ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 53/62, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.95/103.

---

### **DECISÃO**

A presente autuação trata de constatação, em 12.12.04 de importação indireta de mercadoria, relacionada no TAD n.º 002584 de fl.09, por parte da empresa Impugnante, oriunda da Argentina, com destino ao seu estabelecimento situado em Uberlândia (MG), sem o recolhimento do imposto devido ao Estado de Minas Gerais.

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração de fls. 02/05, para chegar à conclusão de que a empresa Autuada procedeu à importação indireta da mercadoria, a fiscalização se valeu de um expediente repleto de documentos e informações

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

convincentes de tal procedimento, formalizando, então, a lavratura do Auto de Infração.

A declaração prestada pelo motorista do veículo transportador de fls. 51 e o próprio reconhecimento da Impugnante, em sua peça de defesa de fls. 56, onde a mesma admite que “a mercadoria foi legalmente importada e desembaraçada na alfândega de Foz do Iguaçu e de lá remetida diretamente ao adquirente, no caso a ora “Autuada” são indícios suficientes para se chegar à conclusão da efetiva importação indireta por parte da empresa mineira.

Constatada, portanto, a prática de importação indireta, tendo a situação se enquadrado perfeitamente nos termos da Instrução Normativa SLT/SRE/SCT n.º 03 de 14/11/2001, a fiscalização desconsiderou as Notas Fiscais 00958 e 01264 de fls. 35 e 43, respectivamente, emitidas por FJC Comercial Importadora e Exportadora Ltda., apresentadas no ato da abordagem, considerando-as inábeis para acobertamento do transporte, sendo esta atitude amparada pela Consulta por telefone DOET/SLT n.º 369/2002.

Assim, foi feita a devida retenção da mercadoria, conforme termo de fls. 14 e procedida a lavratura da presente peça fiscal, no sentido de exigir ICMS, MR e MI, esta capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75, pela constatação de “importação indireta”.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que é parte ilegítima no pólo passivo da obrigação tributária, uma vez que não participou do processo de importação, sendo mera adquirente da mercadoria.

Tal argumentação não procede, uma vez que foi a empresa Autuada quem praticou a importação indireta da mercadoria. Nesse sentido já foram proferidas decisões no Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, como é o caso do Acórdão 16.284/03/1ª.

Diz ainda a Impugnante que o imposto devido na operação foi recolhido aos cofres do Estado do Mato Grosso do Sul (MS), sendo a mercadoria importada e desembaraçada na alfândega de Foz do Iguaçu (PR).

Nesse aspecto, “data vênia”, a Impugnante admite que após o desembaraço da mercadoria, a mesma foi remetida diretamente ao seu estabelecimento, sem trânsito pela empresa FJC Comercial Importadora e Exportadora Ltda., sustentando o seu procedimento na Legislação do Estado do Mato Grosso do Sul e no Convênio SINIEF S/N.º, de 1970. A Autuada tenta justificar a correção da emissão das notas fiscais pela empresa FJC Comercial Importadora e Exportadora Ltda. sem, contudo, justificar a não existência da importação indireta da mercadoria.

Com relação ao argumento da Impugnante de que ocorrera a bitributação, também não deve o mesmo prosperar, tendo em vista que o exigido na espécie é o imposto devido ao Estado de Minas Gerais, pela prática de importação indireta. Nesse

## CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ponto, a título de esclarecimentos, pode ser citado o Acórdão nº 15.029/02/2ª do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Concluindo, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que a exigência formalizada na peça inicial se deu com fundamento na Legislação Tributária vigente.

A mercadoria (mistura preparada para pasta de macarrão) importada da Argentina saiu do Porto de Foz do Iguaçu (PR) diretamente para o estabelecimento do contribuinte localizado em território mineiro, ficando, dessa forma, flagrante a constatação da importação indireta, ocorrendo “in casu” a perfeita triangulação da mercadoria entre a sua origem, a empresa sulmatogrossense e o estabelecimento mineiro.

Portanto, comprovado nos autos que a mercadoria saiu do Porto de Foz do Iguaçu (PR) com destino ao estabelecimento da empresa autuada, sediado em Uberlândia (MG), como de fato está, devidos o ICMS e a MR na forma como elencados no Auto de Infração.

Entretanto, com relação à exigência da penalidade isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75, esta não procede, tendo em vista que a regra prevista no citado dispositivo não se aplica ao caso em espécie, dada a sua incompatibilidade.

Assim, considerando que a penalidade isolada exigida no presente feito não se mostra adequada para a matéria em apreciação, impõe-se a sua exclusão do crédito tributário devendo ser mantidas as exigências de ICMS e MR.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Multa Isolada exigida. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgava improcedente, com base nos argumentos de fls. 55/60. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. José Anchieta da Silva e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Aguiar Machado. Participou também do julgamento, o Conselheiro José Eymard Costa (Revisor).

**Sala das Sessões, 10/06/05.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

LFCT/cecs